



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

PROJETO DE LEI Nº _____/25

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER REDUÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU – PARA IMÓVEIS SITUADOS EM VIAS PÚBLICAS QUE ATENDAM A CRITÉRIOS MÍNIMOS DE ARBORIZAÇÃO URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a redução de 30% (trinta por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – dos imóveis residenciais localizados em vias urbanas que apresentem índice mínimo de arborização equivalente a 50% (cinquenta por cento) do número total de imóveis existentes na respectiva via pública.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se atingido o índice mínimo de arborização quando houver ao menos uma árvore para cada duas residências existentes na via.

§ 2º Somente serão consideradas, para fins de contagem, as árvores plantadas em calçadas, passeios públicos ou áreas públicas adjacentes, em conformidade com as normas urbanísticas, ambientais e de acessibilidade vigentes.

Art. 2º A verificação e certificação do índice mínimo de arborização serão realizadas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, mediante vistoria técnica anual.

§ 1º A vistoria deverá ocorrer, preferencialmente, no último trimestre do ano anterior ao exercício de lançamento do imposto.

§ 2º O órgão competente elaborará relatório técnico, que deverá ser publicado em meio oficial, contendo a relação das vias públicas aptas à fruição do benefício fiscal.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

Art. 3º A redução do IPTU prevista nesta Lei será aplicada de forma automática aos imóveis localizados nas vias públicas consideradas aptas, independentemente de requerimento individual do contribuinte.

Art. 4º O Poder Executivo poderá instituir programas complementares de incentivo à arborização urbana, incluindo, entre outros:

- I – doação de mudas;
- II – campanhas de educação ambiental;
- III – orientações técnicas sobre plantio, manejo e escolha de espécies adequadas;
- IV – parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 5º A concessão do benefício fiscal de que trata esta Lei não exime os proprietários ou moradores do cumprimento das normas municipais relativas ao plantio, preservação, manejo, poda e eventual supressão de árvores.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, podendo estabelecer critérios técnicos adicionais, metodologias de aferição, procedimentos administrativos e mecanismos de fiscalização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”.

Campina Grande, 16 de dezembro de 2025.

JÔ OLIVEIRA
Vereadora (PCdoB)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

JUSTIFICATIVA

Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,
Senhor Presidente,

Apresentamos este Projeto de Lei como forma de instituir incentivo fiscal de natureza ambiental, por meio da concessão de redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis residenciais localizados em vias públicas que atendam a critérios mínimos de arborização urbana.

A arborização viária constitui instrumento essencial de política urbana e ambiental, contribuindo diretamente para a melhoria da qualidade de vida da população, a mitigação das ilhas de calor, a melhoria da qualidade do ar, o aumento da permeabilidade do solo, a redução de enchentes e o conforto térmico nos espaços urbanos, promovendo também a valorização imobiliária e o uso mais sustentável do território urbano.

A iniciativa está alinhada à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente ao ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis, ao estimular o planejamento urbano ambientalmente responsável e a ampliação de áreas verdes; ODS 13 – Ação Contra a Mudança Global do Clima, ao contribuir para a redução de emissões indiretas, mitigação de extremos climáticos e adaptação às mudanças climáticas; ODS 3 – Saúde e Bem-Estar, ao favorecer ambientes urbanos mais saudáveis, com impacto positivo na saúde física e mental da população; e ao ODS 15 – Vida Terrestre, ao promover a conservação e o uso sustentável da vegetação urbana.

Além disso, o projeto adota critério objetivo e coletivo, ao vincular o benefício fiscal ao índice mínimo de arborização da via pública como um todo, incentivando a corresponsabilidade comunitária e a atuação conjunta entre moradores e Poder Público, estabelecendo a proporção mínima de uma árvore para cada duas residências, parâmetro razoável e tecnicamente viável para a realidade urbana do município.

Por sua vez, os eventuais impactos financeiros decorrentes da renúncia fiscal são amplamente compensados pelos ganhos ambientais, sociais e econômicos de médio e longo prazo, tais como a redução de custos com saúde pública, drenagem urbana, manutenção viária e climatização artificial, além da valorização do espaço urbano.

Desse modo, diante da relevância ambiental, urbanística e social da proposta, e de sua consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores e Vereadoras desta Casa Legislativa.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

Campina Grande, 16 de dezembro de 2025.


Jô Oliveira
Vereadora (PCdoB)